

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202400003004062

Interessado(a): ADVOCACIA SETORIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Assunto: EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR

DESPACHO Nº 381/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIO. BAIXO VALOR. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 547/2024, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LEI ESTADUAL Nº 16.077, DE 11 DE JULHO DE 2007. MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ESTADO EM JUÍZO. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES RELATIVAS A CRÉDITOS BAIXOS DE IMPROVÁVEL RECUPERAÇÃO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Versam os autos sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de créditos não tributários de baixo valor, com base na [Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça](#).

2. Por meio do **Parecer PGE/ADSET-TCM nº 21/2024** (SEI nº 57637937), a **Procuradoria Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios** sustenta, em resumo, que: (i) na execução de crédito não tributário nº 5168099-72.2015.8.09.0072, o devedor foi citado em 3/10/2018, mas não foi possível localizar bens, com a conseqüente suspensão do processo, com base no art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980; (ii) exaurido o prazo, o exequente foi intimado sobre a aplicabilidade ao caso da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça; (iii) no julgamento do Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1355208 SC), o STF entendeu ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor, à vista do princípio da eficiência; (iv) então, veio a lume a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo critérios para extinção das execuções de baixo valor; (v) as diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do

STF são aplicáveis ao caso em análise; (vi) a indigitada resolução confere operacionalidade ao princípio da eficiência; (vii) o saldo atualizado da execução é de R\$ 4.802,17 (quatro mil, oitocentos e dois reais e dezessete centavos), já inclusos os honorários advocatícios; (viii) mostra-se justificável a extinção do processo sob a ótica da economicidade e da eficiência administrativa; (ix) a manutenção do processo não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade mencionados no art. 8º do CPC; (x) é recomendável a extinção do processo e do próprio crédito, nos termos do art. 3º, parte final, do Decreto-lei nº 4.597, de 1942; (xi) uma vez interrompida a prescrição, o prazo começa pela metade da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, conforme a inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910, de 1932, e a súmula 383 do STF; (xii) a questão, a par de inédita, possui grande repercussão, considerando a quantidade de execuções fiscais em andamento sob condições semelhantes.

3. É o relatório. Segue o pronunciamento fundamentado.

4. A Procuradoria-Geral do Estado, há bastante tempo, vem empreendendo esforços no intuito de racionalizar a atuação judicial do Estado de Goiás, concentrando energia nos processos mais relevantes em termos jurídicos, sociais, políticos e econômicos, do que é prova, por exemplo, a edição da [Portaria Normativa nº 01/2018 - GAB](#).

5. De acordo com a [Lei estadual nº 16.077, de 11 de julho de 2007](#), é facultativa a cobrança de créditos não tributários inscritos em dívida ativa de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, estando autorizada a desistência de execuções contra devedores em situação de insolvência ou em caso de “desaparecimento” do devedor:

Art. 2º É facultativa a cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública Estadual inscritos em dívida ativa, embora passíveis de prescrição:

I - cujo montante dos débitos, por devedor, em valor atualizado, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), quando se tratar de crédito tributário;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de crédito não-tributário;

(...)

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado, no caso de não localização de bens e direitos penhoráveis em nome do devedor ou do corresponsável, e tratando-se de pessoa jurídica, também dos sócios, poderá requerer, ao juízo competente, em relação aos créditos da Fazenda Pública Estadual ajuizados, a suspensão do correspondente processo de execução fiscal, de que trata o art. 40 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ainda que sujeito à prescrição intercorrente nos termos do § 4º do referido artigo.

Art. 2º-A Fica autorizada a desistência da ação de execução fiscal, sem renúncia dos respectivos créditos tributários e não-tributários, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da fazenda pública estadual, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a

existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

(...)

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

IV - quando se tratar de execução de multa criminal, após dois anos, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais

(...)

VI - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há dez anos ou mais contra pessoa jurídica que já esteja baixada ou cancelada há mais de cinco anos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Goiás, redirecionadas ou não contra terceiros, no caso de não-localização de bens e direitos penhoráveis em nome do devedor ou do corresponsável ou mesmo no caso da penhora de bem inservível ou frustrada a hasta pública, desde que inviável a substituição da penhora;

(...)

6. Em relação aos créditos tributários, a [Portaria 248-GAB/2019 - PGE](#) estabeleceu a possibilidade de suspensão, pelo prazo de cinco anos, das execuções fiscais, cujo valor total remanescente seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

7. Por sua vez, a [Portaria 297 - GAB/2021 - PGE](#) autoriza o parcelamento de créditos não tributários inscritos em dívida ativa, que estejam na fase de cobrança extrajudicial ou já ajuizados, atendidas certas condições:

Art. 1º Os créditos não tributários inscritos em dívida ativa e devidos aos órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas e fundos especiais previstos na Lei nº 20.233/2018, na fase de cobrança extrajudicial ou judicial, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A primeira parcela corresponderá, necessariamente, à quantia mínima de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º Os créditos não tributários devidos aos poderes e órgãos independentes e autônomos, previstos na Lei nº 20.233/2018, poderão ser parcelados de acordo com o que dispuser o termo de cooperação técnica firmado com a Procuradoria-Geral do Estado.

8. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do [RE nº 1355208](#), segundo a sistemática da repercussão geral, apenas reforça o acerto das diversas medidas de redução de processos, cujos custos suplantam o provável retorno financeiro que seria obtido com a sua subsistência, na esteira do art. 1º, inciso IV, da [Lei Complementar estadual nº 144, de 2018](#).

9. Em que pese a duvidosa constitucionalidade da norma frente à competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual (art. 22, inciso I, da CF/1988), os fundamentos utilizados na Resolução nº 547/2024, do CNJ, revelam-se consistentes, porquanto estão lastreados na mencionada decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal (inteiro teor acórdão pendente de publicação):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.

10. Com efeito, a propositura e o impulsionamento de uma execução fiscal representam significativos custos para a coletividade, pois envolve o trabalho de diversos agentes públicos, incluindo magistrados, procuradores, servidores, além da estrutura física e tecnológica dos órgãos envolvidos, com impactos diretos nas taxas de congestionamento de processos.

11. Nesse contexto, o ajuizamento e a tramitação indefinida de execuções fiscais exige criteriosa avaliação de custo-benefício, levando-se em conta os aportes da análise econômica do direito. Conforme leciona *Fernando Leal*:¹

A mais tradicional visão de eficiência (oriunda da economia) preocupa-se sobretudo com os custos relacionados aos meios utilizados para o alcance de um resultado. Nesse sentido, a presente perspectiva identifica eficiência com economicidade, que impõe ao administrador o dever indeclinável de buscar a melhor combinação de *inputs* a menor custo. O melhor resultado depende diretamente da distribuição de recursos, é uma consequência direta da disposição dos elementos.

Outra dimensão do conceito de eficiência que se pode retirar da *praxis* jurídica privilegia a análise do resultado. Eficiente é a conduta que permite o alcance dos fins buscados pelo agente. De fato, a ciência econômica pressupõe que cada ator, porquanto racional, maximiza algo: consumidores maximizam a utilidade; empresas, lucros; políticos, votos etc. A questão é quase matemática: como alcançar a maior satisfação das necessidades em função do peso atribuído pelo agente às diferentes coisas desejadas. Sem embargo, o certo é que, analisando com rigor, o presente conteúdo não se refere especificamente à eficiência, mas ao conceito econômico fundamental de maximização (*maximization*). No âmbito da ciência da administração, a preocupação com os resultados igualmente é relacionada a outra ideia: à eficácia.

12. Como regra, as execuções fiscais possuem finalidades eminentemente arrecadatórias, ou seja, visam à obtenção de receitas para o Erário. No entanto, por vezes, há um aspecto punitivo e preventivo envolvido. Isso se dá nas execuções de sanções pecuniárias. A não adoção de medidas executivas, em certos casos, pode enfraquecer a eficácia preventiva e repressiva do poder de polícia.

13. Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que a execução fiscal não deve subsistir, porque, além de ser baixo o valor perseguido, as tentativas de localização de bens passíveis de constrição mostraram-se infrutíferas. Nesse caso, o Procurador do Estado pode valer-se da autorização contida no art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006,² e desistir da demanda.

14. No que se refere à perda da pretensão executiva pelo decurso do tempo, fundada em razões de segurança jurídica, é preciso ponderar que existem duas espécies de prescrição: (i) a primeira, ora designada de “ordinária”, dá-se entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação executiva; (ii) a segunda refere-se à chamada prescrição intercorrente, ou seja, aquela ocorrida no curso da ação executiva. A questão foi elucidada de maneira bastante didática no julgamento do Recurso Extraordinário 636.562 (tema 390 da repercussão geral), nos termos do voto do Min. Roberto Barroso, Relator, publicação em 06/03/2023:

(...) 2. A prescrição consiste na perda da pretensão em virtude da inércia do titular (ou do seu exercício de modo ineficaz), em período previsto em lei. Em matéria tributária, em atenção ao art. 156, V, do CTN, trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário – diversamente da prescrição civil. Há duas espécies de prescrição tributária: a prescrição ordinária tributária (ou apenas prescrição tributária) e a prescrição intercorrente tributária.

3. A prescrição ordinária tributária é disciplinada pelo art. 174 do CTN, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, começando a fluir a partir da data de constituição definitiva do crédito tributário. Isto é, uma vez constituído definitivamente o crédito tributário, começa a correr o prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda Pública ajuíze a ação de execução fiscal. Confira-se, nesse sentido, a redação do dispositivo legal: [...]

4. O parágrafo único do art. 174 do CTN, por sua vez, prevê, de forma taxativa, as causas interruptivas da prescrição. Na hipótese da ocorrência de quaisquer delas, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos recomeça a contar em sua integralidade.

5. A prescrição intercorrente tributária, de maneira distinta, observa o disposto no art. 40 da LEF, segundo o qual, não sendo localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá a execução fiscal. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará o arquivamento do feito. Após o transcurso de 5 (cinco) anos, o juiz declarará a prescrição intercorrente. Confira-se o teor do referido dispositivo: [...]

6. Note-se que, enquanto a prescrição ordinária se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e baliza o exercício da pretensão de cobrança pelo credor, de modo a inviabilizar a propositura da ação após o exaurimento do prazo, a prescrição intercorrente requer a propositura prévia da ação de execução fiscal, verificando-se no curso desta. Nesse caso, há a vedação do prosseguimento da prática de atos para a cobrança. Em qualquer das hipóteses, ocorre a extinção do crédito tributário, em atenção ao art. 156, V, do CTN. (...)

14.1. O raciocínio construído na peça opinativa, notadamente a interrupção da prescrição uma única vez e retomada da contagem pela metade, aplica-se apenas à hipótese da “prescrição ordinária” de créditos não tributários³. Se não houver previsão legal específica⁴, o prazo prescricional não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos e, após a interrupção (v.g., por protesto), conta-se pela metade, à luz dos arts. 8º e 9º Decreto-lei nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932⁵. A jurisprudência caminha tranquila nessa direção. Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO 20.910/1932. DECURSO DE CINCO ANOS. AGRAVO DO ENTE ESTATAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. No que diz respeito à suposta ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada. 3. **O entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de que o prazo do Decreto 20.910/1932 incide nas pretensões deduzidas contra a Fazenda e desta em desfavor do administrado, por força do princípio da isonomia, corolário do princípio da simetria.** 4. Agravo Interno do Ente Estatal a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 815466 RS 2015/0297872-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONTAGEM.

1. Se, levando em consideração os pressupostos fáticos expostos na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica adotada na origem deveria ser outra, não se aplica o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (Súmula 383 do STF).

3. No caso, constata-se da leitura do próprio julgado que o prazo prescricional já havia fluído por mais da metade em relação às parcelas vencidas entre maio de 1995 e novembro de 1997, quando da interrupção do lustro, em 04/05/2000, de modo que, por força do art. 9º do Decreto n. 20/910/1932, em relação àquelas parcelas, voltou a correr pela metade a partir daquela data (04/05/2000) e, portanto, no que concerne a essas, teria como termo extintivo da pretensão 04/11/2002, anteriormente ao ajuizamento desta ação, praticado em 07/11/2002.

4. A única parcela não fulminada pela prescrição foi a que venceu em dezembro/1997, por força da aplicação da Súmula 383 do STF, a qual impede que a prescrição, mesmo interrompida, fique reduzida aquém de 5 (cinco) anos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.570.088/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. **NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE.** TERMO AD QUEM. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO EFETIVADA.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, visto que efetivamente enfrentado pelo Tribunal de origem a questão jurídica suscitada no recurso de apelação, qual seja, a alegação de que não teria ocorrido a prescrição da ação por danos materiais e morais, visto que inobservado o termo inicial de recontagem do prazo prescricional, interrompido pelo ajuizamento de ação de protesto.

2. E diante das razões recursais, consignou a Corte de origem que, na ação de protesto, dada sua natureza não contenciosa, o ato que efetiva a interrupção é a citação (notificação), por dar ciência à parte adversa sobre possível direito a ser exercido em momento posterior.

3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

4. Na hipótese dos autos, os autores, ora agravantes, aduzem que, à luz do disposto "in fine" do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, depois de interrompida a prescrição com a propositura da ação de protesto, somente voltaria a correr o prazo prescricional após o último ato praticado no referido feito, que, no seu entender, "é a disponibilização dos autos em cartório e não o ato da cientificação do notificado, como entendeu as decisões guerreadas".

5. Consoante precedentes, a interrupção da prescrição ocorre pelo próprio ajuizamento do protesto, de modo que a "notificação" (= citação) configura o marco que reinicia a contagem prescricional, correndo pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

6. "A notificação tem também o efeito de interromper a prescrição (art. 202, II, CC/2002) e, por extensão, impedir que se consuma a decadência. Constitui também em mora o devedor, nas obrigações sem prazo (art. 397, parágrafo único, do CC/2002)" (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Processo cautelar e procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pg. 161.).

7. Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

8. Assim, o termo inicial da recontagem do prazo prescricional seria, em verdade, a data do ajuizamento da cautelar de protesto, em 13/12/2004, de modo que a prescrição, observado o prazo pela metade previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32, findaria em 13/6/2007. O Tribunal de origem, ao declarar a prescrição, considerou prazo final posterior a este (18/7/2007), o que corrobora a prescrição da ação ajuizada somente em 20/8/2007. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 882.919/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS POR INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - DECRETO 20.910/1932 - LEX SPECIALIS DERROGAT LEX GENERALIS - TERMO INICIAL - MOMENTO EM QUE O CRÉDITO SE TORNA EXIGÍVEL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO CONFIGURADA 1. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal cobrando multa de natureza administrativa, aplicada, na espécie, por infração ambiental. 2. À hipótese dos autos não se aplica a prescrição tal qual prevista no CTN e tampouco no Código Civil, por se tratar de crédito não tributário, cuja prescrição, por isonomia, deve ser verificada à luz do disposto no Decreto 20.910/1932, que traz o prazo prescricional de 5 anos para as demais relações de direito público, não tributárias. 3. O termo inicial da prescrição corresponde à data em que o crédito se torna exigível, isto é, ao momento em que, findo o processo administrativo, a obrigação é constituída de forma definitiva. **4. O despacho do Juiz que ordena a citação interrompe a prescrição (art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980), que recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/1932).** Prescrição da pretensão executiva não configurada. 5. Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10000221479777001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 03/11/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2022)

14.2. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente (prescrição incidente após a tempestiva propositura da ação), devem ser aplicadas as regras especiais da Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830, de 1980:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

14.3. Ao interpretar o dispositivo acima reproduzido, no julgamento do REsp 1340553/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos (Temas 566, 567, 569 e 570), o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de 5 (cinco) anos tem início após o decurso de 1 (um) ano de suspensão, que se conta automaticamente da data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

14.4. Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que “nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput* do art. 40 da LEF”, conforme demonstra a seguinte passagem do voto condutor da lavra do Ministro Mauro Campbell Marques:

(...) Na construção do sistema, o referido prazo foi segmentado em duas partes.

A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, *caput*, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, §1º, da LEF). Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, §2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, §4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição. (...)

Sendo assim, se ao final do referido prazo de 6 (seis) anos contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, *caput*, da LEF) a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá nesse momento e dentro do prazo para se manifestar (que pode ser inclusive em sede de apelação, como no caso concreto), a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Esse entendimento é o que está conforme o comando contido no art. 40, §3º, da LEF. (...)

3ª) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; (...)

14.5. No presente caso, destaca-se a tese fixada no item 4.3 da ementa abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no *caput*, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro

momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

14.6. Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deixou claro que a prescrição intercorrente pode ser interrompida mais de uma vez, sempre que forem penhorados bens do devedor, inaugurando-se um novo ciclo de contagem do prazo após a expropriação até a completa satisfação do crédito, conforme demonstra o seguinte excerto do voto condutor:

Quanto ao reinício dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, o caso é simples. É consabido que o rito da Execução Fiscal é um fluxo que se reinicia constantemente a partir da citação do executado. Dito de outra forma, citado o executado, a providência seguinte é a localização e constrição patrimonial, evoluindo o processo até a expropriação via leilão. Via de regra, esses atos que envolvem a localização e constrição patrimonial até a expropriação via leilão é que se renovam constantemente de forma cíclica até que seja exaurido o crédito em cobrança. Sendo assim, a cada novo ciclo que se inicia após a ocorrência da expropriação via leilão, inicia-se um novo ciclo da contagem dos prazos de suspensão e prescrição intercorrente, posto que novos bens serão exigidos para a satisfação do crédito que sobejar. Não localizados esses novos bens e tendo a Fazenda Pública tomado conhecimento disso, novamente se inicia o fluxo do prazo de suspensão e, na sequência, de prescrição intercorrente.

14.7. Dessa forma, no caso da prescrição intercorrente, a interrupção do respectivo prazo pode ocorrer mais de uma vez, inaugurando-se um novo ciclo de contagem do prazo de 1 (um) ano de suspensão para o reinício integral do prazo de prescrição, cuja definição dependerá da natureza do crédito.

14.8. Em relação aos créditos não tributários, é preciso ter presente uma hipótese específica de “suspensão” do prazo prescricional, por força do art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais:

A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

15. Em todo o caso, para além dos créditos inscritos em dívida ativa, é preciso atentar para os casos excepcionais de imprescritibilidade, como as ações de ressarcimento decorrentes de prática de ato de improbidade administrativa. Confira-se, a propósito, a orientação contida no Despacho nº 1734/2021 - GAB:

(...) 7. No caso em análise, não houve imputação de débito pelo Tribunal de Contas, uma vez que foi reconhecida a prescrição da tomada de contas especial, em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos desde a data em que as contas relativas ao Convênio nº 502/2010 deveriam ter sido prestadas pelo Município convenente. Não se trata, portanto, de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Logo, inaplicável, na espécie, o precedente invocado no Parecer PJ nº 293/2021 (000023885325). 8. A despeito da prescrição da pretensão relativa à instauração de Tomada de Contas Especial, resta saber se a pretensão de ressarcimento ao erário, decorrente da irregularidade na prestação de contas relativa ao Convênio nº 502/2010, também estaria prescrita. 9. Quanto ao ponto, cumpre rememorar as seguintes teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal: (a) TEMA 666: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.” (RE 669.069, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI) (b) TEMA 897: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” (RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN) 10. Em suma, o Supremo definiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 11. Da análise do acórdão proferido no RE 852.475, extraem-se as seguintes conclusões fundamentais: (i) conquanto possa haver a prescritebilidade das sanções estabelecidas pela Lei federal nº 8.429/92 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil), o ressarcimento ao erário, desde que tenha havido a prática de ato doloso de improbidade, não prescreve nunca; (ii) o ato doloso de improbidade deve ser reconhecido judicialmente. 12. Desta forma, para que haja a mínima condição de ajuizamento da ação de ressarcimento ao

erário decorrente da irregularidade na prestação de contas relativa ao Convênio nº 502/2010, uma vez transcorrido o lapso temporal prescricional, é necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: (i) efetiva demonstração de dano ao erário; (ii) identificação dos responsáveis pelo dano; (iii) que a atuação do agente, causadora do dano ao erário, seja enquadrável como ato doloso de improbidade administrativa. (...)

16. Relativamente às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que estão sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, reafirmando a regra da prescritibilidade:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, exceção feita àquela decorrente de atos de improbidade praticados com dolo. 2. Inexistindo norma legal a fixar o prazo prescricional no tocante à formação do débito a ser cobrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), deve ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos, em interpretação sistemática da legislação infraconstitucional acerca do exercício de ação de ressarcimento pela Administração Pública federal (Lei n. 9.873/1999), da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992), da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980), bem assim em homenagem aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas – imposição da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU – ocorrer em 5 (cinco) anos, presente interpretação sistemática das disposições dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.873/1999, bem assim de ser impertinente considerar o prazo de 10 (dez) anos de que trata o art. 205 do Código Civil (MS 35.940, ministro Luiz Fux, DJe de 14 de junho de 2020; e MS 32.201, ministro Roberto Barroso, DJe de 7 de agosto de 2017), observada a ocorrência de eventuais marcos interruptivos. 4. Ante a regra da prescritibilidade que rege o direito brasileiro, não se afigura razoável concluir que a prática de ato voltado à apuração de fato tido por irregular na aplicação de verba pública, obtida mediante a celebração de convênio, tenha a força de interromper o prazo prescricional independentemente do tempo transcorrido, se a ocorrência não tiver como objeto específico a verificação de ilegalidade ligada especificamente à parte interessada e se a ela não foi dada ciência de tais acontecimentos. 5. Impõe o reconhecimento da prescrição o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas apontadas nas informações como sendo o termo inicial da prescrição, – débitos ocorridos em “16/2/2001, 11/6/2002, 16/06/2002 e 9/7/2002” – e a citação do impetrante em 12 de abril de 2011 na TC n. 026.133/2011-3, processo no qual foram rejeitadas as contas, com sua consequente condenação ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa. 6. Agravo interno provido e, em consequência, concedida a segurança, para declarar a ocorrência da prescrição ressarcitória e punitiva.

(STF - MS: 37940 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 09/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023)

17. Por outro lado, ainda que seja baixo o valor da execução e não tenham sido localizados bens do devedor, em princípio, sem autorização legal específica, não é admissível simples renúncia aos créditos de difícil recuperação (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo ser mantidas as medidas extrajudiciais de cobrança, como o protesto até a efetiva consumação da prescrição. Isto é, o art. 924, IV, do CPC⁶, é inaplicável à situação acima descrita.

18. Em resumo, os enunciados normativos constantes do art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58, de 2006, do art. 1º, IV, da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, do art. 2º da Lei estadual nº 16.077, de 2007, lidos pelo filtro do princípio da eficiência inscrito no art. 37, *caput*, da

Constituição Federal, fornecem substrato normativo suficiente para a desistência de execuções fiscais cujos custos de manutenção superam os potenciais benefícios.

19. No caso concreto trazido pela Procuradoria Setorial do TCM, ao que tudo indica, a prescrição intercorrente já se consumou, visto que a citação foi realizada em 03/10/2018 (evento 26, PROJUDI), sem êxito nas tentativas subsequentes de penhora de bens, o que permite a aplicação extensiva do art. 3º da Lei estadual nº 16.077, de 2007, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.⁷

20. Com essas considerações e ressalvas, **aprova-se em parte o Parecer PGE/ADSET-TCM nº 21/2024**, fixando-se a seguinte síntese conclusiva:

(i) ressalvada previsão em sentido contrário em ato normativo específico, nas execuções fiscais de crédito não tributário, cujo valor atualizado, considerado o momento da propositura, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os Procuradores do Estado, após a frustração de tentativas suficientes de localização de bens, poderão requerer a desistência da execução (art. 487, VIII, c/c art. 771, parágrafo único, do CPC), sem prejuízo da conservação das medidas extrajudiciais de cobrança até a efetiva consumação da prescrição;

(ii) havendo múltiplas execuções individuais contra o mesmo devedor, deverá ser considerada a soma dos respectivos valores para fins de aplicação da orientação acima exposta;

(iii) a regra da interrupção da prescrição por uma única vez e a retomada do prazo pela metade da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, preservado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ressalvados prazos especiais previstos em ato normativo específico (arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910, de 1932, c/c súmula 383 do STF), aplica-se apenas à “prescrição ordinária” de créditos não tributários, ou seja, àquela compreendida entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação;

(iv) a prescrição intercorrente, ou seja, aquela deflagrada após o tempestivo ajuizamento da execução fiscal, em razão da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, pode ser interrompida mais de uma vez e somente é considerada após o término do prazo de 1 (um) ano de suspensão contado da ciência da Fazenda Pública acerca da não localização de bens, conforme a decisão proferida pelo STJ no julgamento dos temas 566, 567, 569 e 570 dos recursos repetitivos;

(v) após a consumação do prazo prescricional, observados os parâmetros acima enunciados, o órgão responsável pela inscrição deverá dar baixa do crédito no sistema de dívida ativa.

21. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Procuradoria Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Tributária, Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

¹ LEAL, Fernando. Propostas para uma abordagem teórico-metodológica do dever constitucional de eficiência. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 4, n. 14, p. , jul./set. 2006

² Art. 38-A. O Procurador do Estado fica autorizado a conciliar, transigir, abster-se de contestar, realizar autocomposição, firmar compromisso arbitral, confessar, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com a desistência e com a procedência do pedido nas demandas cujo valor não excede a 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente.

³ Em aditamento ao voto proferido no REsp nº 1.340.553 - RS, o Relator, Min. Mauro Campbell Marques, explicou o seguinte: “Na última sessão, ponderou a Min. Assusete Magalhães que a tese assim por mim proposta, ao iniciar a contagem diretamente da não localização do devedor, estava a ignorar a contagem do prazo da prescrição ordinária que tem início anteriormente na data de vencimento do crédito em cobrança e fim (tese "4.1.b") com o marco interruptivo fixado na data da citação válida do devedor (para os casos de despacho ordenador da citação em dívida ativa tributária proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005) ou (tese "4.1.c") na data do despacho ordenador da citação (para os casos de despacho ordenador da citação em dívida ativa tributária proferido já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e para todos os casos de dívida ativa não tributária). De registro que esses marcos interruptivos, segundo o recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.120.295 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010), retroagem à data do ajuizamento da execução fiscal

⁴ Quanto aos créditos tributários, aplica-se apenas o art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

⁵ Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

6 Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(....)

IV - o exequente renunciar ao crédito;

(...)

7 Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/04/2024, às 07:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58057115** e o código CRC **DDEA80A2**.



Referência: Processo nº 202400003004062



SEI 58057115